



**Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia**

Desembargador Sansão Batista Saldanha  
Presidente

Desembargador Paulo Kiyochi Mori  
Vice-Presidente e Corregedor Eleitoral

Lia Maria Araújo Lopes  
Diretora-Geral

**Secretaria Judiciária de Gestão da Informação**

Coordenadoria de Jurisprudência e Documentação

Fone: (69) 3211-2116

Fax: (69) 3211-2125

[diario@tre-ro.jus.br](mailto:diario@tre-ro.jus.br)

**Sumário**

Atos do Diretor-Geral .....	2
Portarias .....	2
Coordenadoria de Registros e Informações Processuais .....	3
Decisões judiciais .....	3
Contratos.....	17
Extratos de Termo Aditivo.....	17
Licitações e Compras .....	17
Avisos de Licitação.....	16
4ª Zona Eleitoral.....	18
Editais .....	17
8ª Zona Eleitoral.....	19
Sentenças .....	19
9ª Zona Eleitoral.....	20
Intimações.....	20
10ª Zona Eleitoral.....	21
Editais .....	19
13ª Zona Eleitoral.....	21
Sentenças .....	22
15ª Zona Eleitoral.....	22
Editais .....	23
17ª Zona Eleitoral.....	23
Editais .....	21
19ª Zona Eleitoral.....	27

Editais .....	25
Sentenças .....	28
21ª Zona Eleitoral.....	29
Editais .....	26
Intimações.....	34
Sentenças .....	34
34ª Zona Eleitoral.....	35
Despachos .....	35

## **PRESIDÊNCIA**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## **CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL**

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

## **DIRETORIA-GERAL**

### **Atos do Diretor-Geral**

#### **Portarias**

#### **Portaria Nº 962/2019 - GABDG**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas atribuições descritas no inciso XXVI do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018; considerando a necessidade de serviço?, conforme justificativas juntadas no Processo SEI n. 0002687-38.2019.6.22.8060, evento n. 0475485, RESOLVE:

Interromper, a partir de 12 de novembro de 2019, as férias relativas à 2ª parcela do exercício 2018, da servidora Juliana Hernandez de Figueiredo? e determinar que o saldo remanescente seja usufruído no período de 01 a 19 de fevereiro de 2020.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, novembro de 2019.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral do TRE-RO

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 21/11/2019, às 11:10, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0478565 e o código CRC 93708143.

#### **Portaria Nº 967/2019 - GABDG**

A DIRETORA-GERAL DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA, no desempenho de suas

atribuições descritas no inciso XXVI do art. 1º da Portaria TRE-RO n. 66/2018; considerando a necessidade de serviço?, conforme justificativas juntadas no Processo SEI n. 0000199-04.2016.6.22.8000, evento n. 0478702, RESOLVE:

Interromper, a partir de 19 de novembro de 2019, as férias relativas à 2ª parcela do exercício 2018, da servidora Cristiane Melo? e determinar que o saldo remanescente seja usufruído no período de 03 a 21 de fevereiro de 2020.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, novembro de 2019.

Lia Maria Araújo Lopes

Diretora-Geral do TRE-RO

Documento assinado eletronicamente por LIA MARIA ARAÚJO LOPES, Diretora Geral, em 21/11/2019, às 11:36, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0479208 e o código CRC BEFD24C7.

## SECRETARIA JUDICIÁRIA E DE GESTÃO DA INFORMAÇÃO

### Coordenadoria de Registros e Informações Processuais

#### Decisões judiciais

#### Processo 0601119-96.2018.6.22.0000

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

AGRAVO NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601119-96.2018.6.22.0000

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

AGRAVADA: Nanci Rodrigues da Sila –Candidata ao cargo de Deputado Estadual

DESPACHO

Vistos.

Considerando a interposição do recurso encartado no ID n. 2285087 e estando certificada sua tempestividade (ID 2285287), intime-se a parte agravada para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após, com ou sem elas, subam os autos ao colendo Tribunal Superior Eleitoral.

Intime-se. Publique-se. Cumpra-se.

Porto Velho, 12 de novembro de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO N. 0601477-61.2018.6.22.0000

RECORRENTES: ACIR MARCOS GURGACZ e JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Acir Marcos Gurgacz, candidato a Governador, e Jesualdo Pires Ferreira Júnior, candidato a Senador, pela de prática de propaganda irregular consistente na afixação de adesivos dos candidatos em ônibus comercial destinado ao transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas.

Do referido *decisum* sobreveio o recurso de ID 580937, não conhecido nos termos do Acórdão TRE-RO 38-2019 (ID 1097387). Foram também interpostos embargos de declaração, o quais foram conhecidos e, no mérito, não providos (Acórdão TRE-RO 402-2019 ID 2189237).

Na atual fase, vieram os autos para fins de juízo de admissibilidade do recurso especial colacionado no ID 2241187, interposto por Acir Marcos Gurgacz e Jesualdo Pires Ferreira Júnior.

Como sabido, o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, quanto à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: a) a existência de dissídio jurisprudencial; b) o prequestionamento e c) demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão.

De acordo com a ótica dos recorrentes, restou clara a necessidade de redução da pena pecuniária que lhes fora aplicada, eis que fixada em valor muito acima do mínimo legal, sem que houvesse qualquer fundamentação para tanto. Desse modo, entendem que restou caracterizada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A despeito de tal alegação, verifica-se que a Decisão que fixou a multa aos recorrentes (ID 561487), ao fixar o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados, trouxe em seu bojo as razões para fixação de seu patamar, nos seguintes termos: *ao sopesar o pronto cumprimento da decisão que determinou que procedessem à imediata retirada da propaganda eleitoral presente nos ônibus da empresa Eucatur e se abstivessem de novas veiculações nesses moldes frente à capacidade econômica dos representados, o que recomenda seja estabelecida a multa em patamar intermediário.*

De igual modo, o Acórdão 38/2019 (ID 1097387) encontra-se solidamente fundamentado, não havendo que se falar, portanto, em omissão ou obscuridade.

Como sabido, o recurso especial eleitoral é instrumento processual cabível em hipóteses limitadas. Previsto no art. 276, do Código Eleitoral, afigura-se possível somente quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Depreende-se, então, um mero inconformismo e o desejo de uma rediscussão de mérito, fato este que demanda um reexame do conjunto fático-probatório que se revela absolutamente inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 24 do c. Tribunal Superior Eleitoral e Súmula 7 do STJ.

Por tais razões, com fundamento no art. 33, XXVIII, do Regimento Interno desta Corte Regional, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, 18 de novembro de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

---

**Processo 0600072-87.2018.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL N. 0600072-87.2018.6.22.0000

RECORRENTE: Diretório Regional do Partido Social Democrático (PSD)

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Vistos.

Vieram os autos a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral interposto pelo Diretório Regional do Partido Social Democrático (ID 2216137), no qual restou consignada sua insurgência contra o Acórdão TRE/RO n. 316/2019 (ID 2010687), proferido nestes autos, que desaprovou suas contas anuais referentes ao exercício de 2017, em razão do reconhecimento de despesas pagas com recursos provenientes do Fundo Partidário não comprovadas de acordo com o art. 18, §1º, inciso I, da Resolução TSE nº 23.464/2015, e, ainda, da configuração da aplicação irregular de recursos públicos.

No referido aresto fora também determinada à agremiação a devolução ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 149.179,60 (cento e quarenta e nove mil, cento e setenta e nove reais e sessenta centavos), valor este que deve ser devolvido ao Tesouro Nacional, corrigido monetariamente e mais multa de 10% (dez por cento, a ser recolhido mediante descontos dos futuros repasses do FP em doze (12) parcelas iguais, nos termos do art. 49, caput e §2º, da Resolução TSE n. 23.464/2015.

Além disso, foi determinado ao PSD providenciar a aplicação no exercício de 2020 do valor de R\$ 3.528,00 (três mil, quinhentos e vinte e oito reais), na criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres (art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95), em complemento ao percentual mínimo aplicado no exercício financeiro de 2017, para dar cumprimento ao preconizado no art. 22 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Foram interpostos embargos de declaração, conhecidos e não providos nos termos do Acórdão n. 370/2019 (2166487).

Como sabido, o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, no tocante à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: a) a existência de dissídio jurisprudencial; b) o prequestionamento e c) demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão.

Apreciando as razões recursais apresentadas (ID 2216137), verifica-se que foi arguida suposta vulneração ao artigo 275 do Código Eleitoral c.c art. 1.022, inciso III, do CPC (negativa de tutela jurisdicional).

Examinando os autos, vê-se, de pronto, que a tese de negativa de tutela jurisdicional não pode prosperar. Isso porque a matéria referente à comprovação da propriedade do imóvel locado pela agremiação partidária fora detalhadamente discutida no Acórdão 316/2019 (2010687) e em sede de embargos de declaração (Acórdão 370/2019 –ID 2166487), de forma que o simples descontentamento com a conclusão do Colegiado deste Tribunal não configura, por óbvio, omissão ou negativa de tutela jurisdicional.

O mesmo se pode dizer acerca da suposta violação ao art. 18, §1º, incisos I ao IV, da Resolução TSE nº 23.464/2015, já que a literalidade dos referidos dispositivos deixa claro que, além do documento fiscal idôneo a que se refere o *caput*, a Justiça Eleitoral pode admitir, para fins de comprovação de gasto, qualquer meio idôneo de prova, inclusive outros documentos, como o comprovante de entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.

Assim, ausentes os requisitos específicos de admissibilidade do recurso especial eleitoral, depreende-se um mero inconformismo e o desejo de uma rediscussão de mérito, fato este que demanda um reexame do conjunto fático-probatório que se revela absolutamente inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 24 do c. Tribunal Superior Eleitoral e Súmula 7 do STJ.

Feitas tais constatações, nego seguimento ao recurso com amparo no art. 33, XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, 5 de novembro de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

---

**Processo 0600150-81.2018.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0600150-81.2018.6.22.0000 –CLASSE 30 –PORTO VELHO - RO

Requerente: Partido Comunista do Brasil (PC do B)

Advogado: José Alberto Anísio OAB/RO n. 6623

DESPACHO

Vistos.

O Partido Comunista do Brasil (PC do B), por meio de seu Diretório Regional, requer autorização para prestar contas da agremiação por ele incorporada (antigo Partido Pátria Livre - PPL), com base na Lei nº 9.096/95, referente ao exercício financeiro de 2017 (ID 2103637).

Considerando a legitimidade da parte requerente, defiro o pedido e, atento à existência de certidão de trânsito em julgado neste feito (ID 1888787), determino a autuação de processo específico para a tramitação da nova prestação de contas, bem como a extração das peças processuais necessárias.

Publique-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, 8 de novembro de 2019.

Desembargador Sansão Saldanha

Presidente

---

**Processo 0601130-28.2018.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL N. 0601130-28.2018.6.22.0000

RECORRENTE: CLÁUDIA LUCIANA MOURA

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

Vistos.

Vieram os autos a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral interposto por Cláudia Luciana Moura (ID 2157987), no qual restou consignada sua insurgência contra o Acórdão TRE/RO n. 350/2019 (ID 2099637), proferido nestes autos, que desaprovou suas contas de campanha referentes às Eleições de 2018 e determinou o recolhimento ao Partido Republicano Brasileiro Mulher das sobras de campanha, e, ao Tesouro Nacional, dos valores provenientes do FEFC que não foram utilizados, bem como daqueles utilizados indevidamente e dos não comprovados.

Como sabido, o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, no tocante à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: a) a existência de dissídio jurisprudencial; b) o prequestionamento e c) demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão.

Apreciando as razões recursais apresentadas, verifica-se que foi arguida suposta vulneração ao artigo 30, §2º e §2º-A, da Lei n. 9.504/97 e ao art. 77, §1º e §3º, da Res. TSE n. 23.553/2017.

Como é cediço, compete ao recorrente apontar especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

Assim, aprofundando o exame das razões recursais apresentadas (ID 2157987), verifica-se uma fundamentação genérica acerca do dispositivo teoricamente contrariado, não sendo realizada a adequada particularização entre o caso concreto e a norma em tese violada.

Prosseguindo a análise, verifica-se que a recorrente suscita a ocorrência de dissídio jurisprudencial, sendo invocados precedentes do Tribunal Superior Eleitoral e de outras Cortes Regionais.

Nesse aspecto, é cediço que a divergência que fundamenta o recurso especial interposto com base na alínea b do inciso I do art. 276 do Código Eleitoral somente estará caracterizada mediante a realização de cotejo analítico e demonstração da existência de similitude fática entre o acórdão paradigma e o aresto recorrido, o que não ocorreu no caso, já que os recorrentes se limitaram à mera transcrição de ementas.

Ainda no tocante à similitude fática, nota-se que os precedentes ventilados versam sobre a ocorrência de meros erros formais ou materiais irrelevantes no conjunto da prestação de contas, enquanto no processo em tela a Corte deste Tribunal reconheceu a caracterização de irregularidades graves que comprometem a confiabilidade e transparência das contas.

Depreende-se, então, um mero inconformismo e o desejo de uma rediscussão de mérito, fato este que demanda um reexame do conjunto fático-probatório que se revela absolutamente inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 24 do c. Tribunal Superior Eleitoral e Súmula 7 do STJ.

Feitas tais constatações, nego seguimento ao recurso com amparo no art. 33, XXVIII, do Regimento Interno deste Tribunal.

Intimem-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, 5 de novembro de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

---

**Processo 0601477-61.2018.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL NA REPRESENTAÇÃO N. 0601477-61.2018.6.22.0000

RECORRENTES: ACIR MARCOS GURGACZ e JESUALDO PIRES FERREIRA JÚNIOR

RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de representação eleitoral, com pedido de tutela de urgência, proposta pelo Ministério Público Eleitoral em face de Acir Marcos Gurgacz, candidato a Governador, e Jesualdo Pires Ferreira Júnior, candidato a Senador, pela de prática de propaganda irregular consistente na afixação de adesivos dos candidatos em ônibus comercial destinado ao transporte intermunicipal e interestadual de passageiros e cargas.

Do referido *decisum* sobreveio o recurso de ID 580937, não conhecido nos termos do Acórdão TRE-RO 38-2019 (ID 1097387). Foram também interpostos embargos de declaração, o quais foram conhecidos e, no mérito, não providos (Acórdão TRE-RO 402-2019 ID 2189237).

Na atual fase, vieram os autos para fins de juízo de admissibilidade do recurso especial colacionado no ID 2241187, interposto por Acir Marcos Gurgacz e Jesualdo Pires Ferreira Júnior.

Como sabido, o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, quanto à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: a) a existência de dissídio jurisprudencial; b) o prequestionamento e c) demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão.

De acordo com a ótica dos recorrentes, restou clara a necessidade de redução da pena pecuniária que lhes fora aplicada, eis que fixada em valor muito acima do mínimo legal, sem que houvesse qualquer fundamentação para tanto. Desse modo, entendem que restou caracterizada ofensa ao art. 275 do Código Eleitoral e art. 1.022, inciso II, do Código de Processo Civil.

A despeito de tal alegação, verifica-se que a Decisão que fixou a multa aos recorrentes (ID 561487), ao fixar o quantum de R\$ 10.000,00 (dez mil reais) para cada um dos representados, trouxe em seu bojo as razões para fixação de seu patamar, nos seguintes termos: *ao sopesar o pronto cumprimento da decisão que determinou que procedessem à imediata retirada da propaganda eleitoral presente nos ônibus da empresa Eucatur e se abstivessem de novas veiculações nesses moldes frente à capacidade econômica dos representados, o que recomenda seja estabelecida a multa em patamar intermediário.*

De igual modo, o Acórdão 38/2019 (ID 1097387) encontra-se solidamente fundamentado, não havendo que se falar, portanto, em omissão ou obscuridade.

Como sabido, o recurso especial eleitoral é instrumento processual cabível em hipóteses limitadas. Previsto no art. 276, do Código Eleitoral, afigura-se possível somente quando as decisões dos Tribunais Regionais Eleitorais forem proferidas contra expressa disposição de lei ou quando ocorrer divergência na interpretação entre dois ou mais tribunais eleitorais.

Depreende-se, então, um mero inconformismo e o desejo de uma rediscussão de mérito, fato este que demanda um reexame do conjunto fático-probatório que se revela absolutamente inviável em sede de recurso especial, conforme Súmula 24 do c. Tribunal Superior Eleitoral e Súmula 7 do STJ.

Por tais razões, com fundamento no art. 33, XXVIII, do Regimento Interno desta Corte Regional, nego seguimento ao recurso.

Intime-se. Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, 18 de novembro de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

---

**Processo 0600282-07.2019.6.22.0000**

RESOLUÇÃO N. 31/2019

REVISÃO DE ELEITORADO N. 0600282-07.2019.6.22.0000 –Classe 44 NOVA BRASILÂNDIA DO OESTE - RO

Relator: Desembargador Kiyochi Mori

Interessado: Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia

Revisão de eleitorado. Procedimento biométrico. Regularidade formal. Eleitores faltosos. Cancelamento das inscrições. Homologação.

Constatado que os atos e procedimentos da revisão do eleitorado respeitaram as formalidades e cumpriram os requisitos legais e regulamentares, a homologação é medida que se impõe com o consequente cancelamento das inscrições dos eleitores que não compareceram.

RESOLVEM os membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia homologar a revisão do eleitorado do município de Nova Brasilândia do Oeste - RO, com coleta de dados biométricos, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 13 de novembro de 2019.

Desembargador KIYOSHI MORI

Relator

---

**Processo 0601518-28.2018.6.22.0000**

ACÓRDÃO N. 452/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601518-28.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 - PORTO VELHO –RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Eli Bittencourt

Prestação de Contas. Eleições 2018. Candidato. Deputado estadual. Depósito em espécie. Acima do limite legal. Valor expressivo. Irregularidade. Movimentação financeira. Conta do fundo partidário. Depósito e retirada. Omissão de informações e justificativas. Irregularidade grave. Contas desaprovadas.

I —Em que pese a doação acima do limite legal estar efetivamente identificada, conforme comprovante bancário, respectivo valor representa 47,99% dos recursos arrecadados, configurando irregularidade para desaprová-las as presentes contas.

II —Divergência de movimentação financeira registrada na prestação de contas e aquela registrada nos extratos bancários, referente a doação por meio de depósito em dinheiro realizada pelo próprio candidato na conta do fundo partidário, e posteriormente debitado o valor em favor de terceiro, por meio de cheque nominal, configura irregularidade nas contas, haja vista a ausência de justificativa do candidato.

III —Contas desaprovadas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em desaprová-las as contas, nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 12 de novembro de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

---

**Processo 0601812-80.2018.6.22.0000**

ACÓRDÃO N. 451/2019

AGRAVO REGIMENTAL NA PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601812-80.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 - PORTO VELHO –RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Resumo: Prestação de Contas de Candidato ao cargo de Vice-Governador

Agravante: Ministério Público Eleitoral

Eleições 2018. Agravo Regimental. Prestação de Contas de campanha. Candidato. Vice-governador. Litispendência. Contas do titular da chapa. Analisadas conjuntamente. Agravo não provido.

I —Extingue-se o processo sem resolução de mérito, por litispendência, quando já existe em trâmite regular outra prestação de contas de candidato titular que, conforme a legislação eleitoral, devem ser analisadas em conjunto com a do vice e/ou suplentes.

II —Agravo Regimental não provido.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em negar provimento ao agravo, nos termos do voto do relator, àunanimidade.

Porto Velho, 12 de novembro de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

---

**Processo 0601355-48.2018.6.22.0000**

ACÓRDÃO N. 450/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601355-48.2018.6.22.0000 –CLASSE 25 - PORTO VELHO –RO

Relator: Juiz Álvaro Kalix Ferro

Requerente: Hosana Maria Alves Pinto

Advogado: Ana Paula de Souza –OAB/RO n. 8059

Advogado: José Gomes Bandeira Filho –OAB/RO n. 816

Eleições 2018. Prestação de contas de campanha. Candidata. Deputado estadual. Relatório financeiro de campanha. Atraso. Doações não registradas de partido político. Equívoco de CNPJ. Divergência de fornecedores. Nome fantasia. Falha formal. Aprovação com ressalvas.

I —Os vícios detectados em relação àatraso no envio dos relatórios financeiros de campanha, doação realizada por partido político não registrada na Justiça Eleitoral por motivo de erro de digitação de CNPJ e divergência de nomes de fornecedores por constar o nome fantasia ao invés do nome constante da base de dados da Receita Federal, constituem impropriedades/irregularidades que não maculam as contas de campanha como um todo.

II —Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas, nos termos do voto do relator, àunanimidade.

Porto Velho, 12 de novembro de 2019.

Juiz ÁLVARO KALIX FERRO

Relator

---

**Processo 0600185-07.2019.6.22.0000**

## TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ELEITORAL N. 0600185-07.2019.6.22.0000 –CLASSE 30 - CACOAL/RO

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Órgão Municipal do Partido Social Democrático em Ministro Andreazza/RO

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Social Democrático em Ministro Andreazza/RO, referente às eleições ocorridas em 2018, desaprovadas pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral em razão do partido descumprir normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos, consistente na não abertura de conta bancária específica para o registro de todo o movimento financeiro da campanha, conforme determina o art. 22 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Houve interposição de recurso pelo Ministério Público para este Tribunal sustentando que a desaprovação das contas em razão do descumprimento de normas de arrecadação e de aplicação de recursos financeiro enseja, ao partido, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, nos termos do art. 77, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Na atual fase processual, vieram os autos a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 2264687), em face do Acórdão TRE/RO n. 418/2019 (ID 2250187), que, ao desprover recurso interposto pelo *Parquet*, afastou a aplicação da sanção de suspensão da quota do fundo partidário (FP) a órgão municipal de partido político que teve as contas desaprovadas por ausência de abertura de conta bancária específica para as Eleições 2018.

Como sabido, o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, no tocante à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: a) a existência de dissídio jurisprudencial; b) o prequestionamento e c) demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão.

De acordo com a ótica do Ministério Público Eleitoral, o Acórdão recorrido implicou em manifesta violação da norma contida no art. 25 e parágrafo único da Lei n. 9.504/97, bem ainda da norma do art. 10, §§1º e 2º c/c art. 48, inc. II, alínea “d”, e art. “77, inc. III e §§4º e 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Como é cediço, compete ao recorrente apontar especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

Assim, aprofundando o exame das razões recursais ventiladas (ID 2264687), verifica-se que a fundamentação não se limitou a uma indicação genérica do dispositivo teoricamente contrariado, sendo realizada uma detalhada particularização entre o caso concreto e a norma em tese violada.

Prosseguindo a análise, verifica-se que a Procuradoria Regional Eleitoral invoca a ocorrência de dissídio jurisprudencial, mais especificamente com o julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no RE n. 132-26.2018.6.13.0141.

*In casu*, denota-se que a parte recorrente tratou de elaborar um minudente cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma, demonstrando a similitude fática e a interpretação diversa do TRE-MG. Resta caracterizado, portanto, o dissenso pretoriano.

De igual modo, observa-se a ocorrência do prequestionamento, já que o cerne da questão fora objeto de debate e julgamento pelo Colegiado deste Tribunal.

Pelo exposto, vislumbro atendidos os requisitos necessários à admissibilidade do recurso proposto, nos termos do artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral.

Assim, com amparo no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, admito o recurso especial.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, 12 de novembro de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

---

**Processo 0600186-89.2019.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ELEITORAL N. 0600186-89.2019.6.22.0000 –CLASSE 30 - CACOAL/RO

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Órgão Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Ministro Andreazza/RO

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido Trabalhista Brasileiro em Ministro Andreazza/RO, referente às eleições ocorridas em 2018, desaprovadas pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral em razão do partido descumprir normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos, consistente na não abertura de conta bancária específica para o registro de todo o movimento financeiro da campanha, conforme determina o art. 22 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Houve interposição de recurso pelo Ministério Público para este Tribunal sustentando que a desaprovação das contas em razão do descumprimento de normas de arrecadação e de aplicação de recursos financeiro enseja, ao partido, a perda do direito ao recebimento da quota do Fundo Partidário do ano seguinte, nos termos do art. 77, §4º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Na atual fase processual, vieram os autos a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público (ID 2264787), em face do Acórdão TRE/RO n. 419/2019 (ID 2249887), que, ao desprover recurso interposto pelo *Parquet*, afastou a aplicação da sanção de suspensão da quota do fundo partidário (FP) a órgão municipal de partido político que teve as contas desaprovadas por ausência de abertura de conta bancária específica para as Eleições 2018.

Como sabido, o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, no tocante à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: a) a existência de dissídio jurisprudencial; b) o questionamento e c) demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão.

De acordo com a ótica do Ministério Público Eleitoral, o Acórdão recorrido implicou em manifesta violação da norma contida no art. 25 e parágrafo único da Lei n. 9.504/97, bem ainda da norma do art. 10, §§1º e 2º c/c art. 48, inc. II, alínea “d”, e art. “77, inc. III e §§4º e 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Como é cediço, compete ao recorrente apontar especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

Assim, aprofundando o exame das razões recursais ventiladas (ID 2264787), verifica-se que a fundamentação não se limitou a uma indicação genérica do dispositivo teoricamente contrariado, sendo realizada uma detalhada particularização entre o caso concreto e a norma em tese violada.

Prosseguindo a análise, verifica-se que a Procuradoria Regional Eleitoral invoca a ocorrência de dissídio jurisprudencial, mais especificamente com o julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no RE n. 132-26.2018.6.13.0141.

*In casu*, denota-se que a parte recorrente tratou de elaborar um minudente cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma, demonstrando a similitude fática e a interpretação diversa do TRE-MG. Resta

caracterizado, portanto, o dissenso pretoriano.

De igual modo, observa-se a ocorrência do prequestionamento, já que o cerne da questão fora objeto de debate e julgamento pelo Colegiado deste Tribunal.

Pelo exposto, vislumbro atendidos os requisitos necessários à admissibilidade do recurso proposto, nos termos do artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral.

Assim, com amparo no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, admito o recurso especial.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, 12 de novembro de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

---

**Processo 0600179-97.2019.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ELEITORAL N. 0600179-97.2019.6.22.0000 –CLASSE 30 - CACOAL/RO

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Recorrido: Órgão Municipal do Partido dos Trabalhadores em Cacoal/RO

Vistos.

Trata-se de processo de prestação de contas do Diretório Municipal do Partido dos Trabalhadores em Cacoal/RO, referente às eleições ocorridas em 2018, desaprovadas pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral em razão do partido descumprir normas referentes à arrecadação e aplicação de recursos, consistente na não abertura de conta bancária específica para o registro de todo o movimento financeiro da campanha, conforme determina o art. 22 da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Nesse compasso, ao concluir pelo desprovimento do recurso interposto pelo *Parquet* e pelo parcial provimento do recurso apresentado pela grei, este Tribunal entendeu que, tratando-se de Eleição Geral, a não abertura de conta bancária de campanha eleitoral não enseja a desaprovação das contas quando o diretório municipal não recebeu repasses do Fundo Partidário ou FEFC, tampouco promoveu a arrecadação de recursos financeiros, sendo desnecessária a juntada de extratos bancários pelo partido se, em consulta ao sistema da Justiça Eleitoral, constatou-se a ausência de movimentação financeira, impondo-se a aprovação das contas partidárias, ante o não comprometimento de sua análise pela Justiça Eleitoral.

Na atual fase processual, vieram os autos a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público (ID 2271537), em face do Acórdão TRE/RO n. 426/2019 (ID 2267487), que, ao dar provimento parcial ao recurso interposto pelo *Parquet*, afastou a aplicação da sanção de suspensão da quota do fundo partidário (FP) a órgão municipal de partido político que teve as contas desaprovadas por ausência de abertura de conta bancária específica para as Eleições 2018.

Como sabido, o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, no tocante à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: a) a existência de dissídio jurisprudencial; b) o prequestionamento e c) demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão.

De acordo com a ótica do Ministério Público Eleitoral, o Acórdão recorrido implicou em manifesta violação da

norma contida no art. 25 e parágrafo único da Lei n. 9.504/97, bem ainda da norma do art. 10, §§1º e 2º c/c art. 48, inc. II, alínea “d”, e art. 77, inc. III e §§4º e 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Como é cediço, compete ao recorrente apontar especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

Assim, aprofundando o exame das razões recursais ventiladas (ID 2271537), verifica-se que a fundamentação não se limitou a uma indicação genérica do dispositivo teoricamente contrariado, sendo realizada uma detalhada particularização entre o caso concreto e a norma em tese violada.

Prosseguindo a análise, verifica-se que a Procuradoria Regional Eleitoral invoca a ocorrência de dissídio jurisprudencial, mais especificamente com o julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no RE n. 132-26.2018.6.13.0141.

*In casu*, denota-se que a parte recorrente tratou de elaborar um minudente cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma, demonstrando a similitude fática e a interpretação diversa do TRE-MG. Resta caracterizado, portanto, o dissenso pretoriano.

De igual modo, observa-se a ocorrência do prequestionamento, já que o cerne da questão fora objeto de debate e julgamento pelo Colegiado deste Tribunal.

Pelo exposto, vislumbro atendidos os requisitos necessários à admissibilidade do recurso proposto, nos termos do artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral.

Assim, com amparo no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, admito o recurso especial.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, 12 de novembro de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

---

**Processo 0600183-37.2019.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ESPECIAL N. 0600183-37.2019.6.22.0000

RECORRENTE: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

RECORRIDO: PMDB Diretório Municipal de Ministro Andreazza

Vistos.

Vieram os autos a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 2244237), no qual restou consignada a insurgência contra o Acórdão TRE/RO n. 407/2019 (ID 2192437), proferido nestes autos.

A questão em tela veio a este Tribunal impulsionada por recurso eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral em face da sentença prolatada pelo juízo da 11ª Zona Eleitoral de Cacoal/RO (fls. 73/73-v do ID 1600637), que julgou desaprovadas as contas de campanha prestadas pelo diretório municipal do Partido do Movimento Democrático Brasileiro –MDB de Ministro Andreazza/RO, referentes às eleições de 2018.

Naquela oportunidade, concluiu este Regional que diante da inexistência de prova de movimentação de recursos financeiros, não subsiste razão para a reforma da sentença e consequente aplicação da penalidade de suspensão do recebimento de cotas do Fundo Partidário, motivo pelo qual voto pelo não provimento do recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral.

Como sabido, o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se

à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, no tocante à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: a) a existência de dissídio jurisprudencial; b) o prequestionamento e c) demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão.

De acordo com a ótica do *Parquet*, o Acórdão recorrido implicou em manifesta violação da norma contida no art. 25 e parágrafo único da Lei n. 9.504/97, bem ainda da norma do art. 10, §§1º e 2º c/c art. 48, inc. II, alínea “d”, e art. 77, §§4º e 6º, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Como é cediço, compete ao recorrente apontar especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

Assim, aprofundando o exame das razões recursais ventiladas (ID 2244237), verifica-se que a fundamentação não se limitou a uma indicação genérica do dispositivo teoricamente contrariado, sendo realizada uma detalhada particularização entre o caso concreto e a norma em tese violada.

Prosseguindo a análise, verifica-se que a Procuradoria Regional Eleitoral invoca a ocorrência de dissídio jurisprudencial, mais especificamente com o julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no RE n. 132-26.2018.6.13.0141.

*In casu*, observa-se que a parte recorrente tratou de elaborar um minudente cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma, demonstrando a similitude fática e a interpretação diversa do TRE-MG. Resta caracterizado, portanto, o dissenso pretoriano.

De igual modo, denota-se a ocorrência do prequestionamento, já que o cerne da questão fora objeto de debate e julgamento pelo Colegiado deste Tribunal.

Pelo exposto, vislumbro atendidos os requisitos necessários à admissibilidade do recurso proposto, nos termos do artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral.

Assim, com amparo no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, admito o recurso especial.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, 7 de novembro de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

---

**Processo 0600078-60.2019.6.22.0000**

TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE RONDÔNIA

RECURSO ELEITORAL N. 0600078-60.2019.6.22.0000 –CLASSE 30 - ALVORADA DO OESTE/RO

Recorrente: Ministério Público Eleitoral

Advogado: Manoel Veríssimo Ferreira Neto –OAB/RO n. 3766

Advogado: Thiago Fernandes Becker –OAB/RO n. 6839

Recorrido: Diretório Municipal do Partido Progressista - PP

Vistos.

Vieram os autos a esta Presidência para exercício do juízo de admissibilidade do recurso especial eleitoral interposto pelo Ministério Público Eleitoral (ID 2244287), em face do Acórdão TRE/RO n. 390/2019 (ID 2184087),

que deu provimento ao recurso eleitoral interposto pela Direção Municipal do Partido Progressista (PP) de Alvorada do Oeste e reformou a sentença proferida pelo juízo da 18ª Zona Eleitoral, a fim de aprovar com ressalvas as contas da referida agremiação referentes à arrecadação e aplicação de recursos na campanha eleitoral de 2018

Ao prolatar o acórdão impugnado (ID 2184087), este Tribunal entendeu que, tratando-se de Eleição Geral, a não abertura de conta bancária de campanha eleitoral não enseja a desaprovação das contas quando o diretório municipal não recebeu repasses do Fundo Partidário ou FEFC, tampouco promoveu a arrecadação de recursos financeiros, sendo desnecessária a juntada de extratos bancários pelo partido se, em consulta ao sistema da Justiça Eleitoral, constatou-se a ausência de movimentação financeira, impondo-se a aprovação das contas partidárias, ante o não comprometimento de sua análise pela Justiça Eleitoral.

Como sabido, o juízo prévio de admissibilidade a que se submete a referida espécie recursal restringe-se à verificação da existência de seus pressupostos gerais e específicos.

Em princípio, no tocante à existência dos pressupostos genéricos de admissibilidade, verifica-se que o recurso é próprio, tempestivo e manejado por parte legítima.

Passo, então, ao exame dos requisitos específicos, quais sejam: a) a existência de dissídio jurisprudencial; b) o prequestionamento e c) demonstração clara do dispositivo legal ou constitucional supostamente afrontado pelo acórdão.

De acordo com a ótica do *Parquet*, o Acórdão recorrido implicou em manifesta violação da norma contida no art. 10, §§1º e 2º c/c art. 48, inc. II, alínea “d”, e art. 77, inc. III, da Resolução TSE n. 23.553/2017.

Como é cediço, compete ao recorrente apontar especificamente em que ponto o acórdão recorrido afrontou dispositivo da Constituição, de lei ou de resolução do Tribunal Superior Eleitoral, sob pena de não ser conhecido por falta de fundamentação.

Assim, aprofundando o exame das razões recursais ventiladas (ID 2244287), verifica-se que a fundamentação não se limitou a uma indicação genérica do dispositivo teoricamente contrariado, sendo realizada uma detalhada particularização entre o caso concreto e a norma em tese violada.

Prosseguindo a análise, verifica-se que a Procuradoria Regional Eleitoral invoca a ocorrência de dissídio jurisprudencial, mais especificamente com o julgado proferido pelo Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais no RE n. 132-26.2018.6.13.0141.

*In casu*, denota-se que a parte recorrente tratou de elaborar um minudente cotejo analítico entre o acórdão impugnado e o acórdão paradigma, demonstrando a similitude fática e a interpretação diversa do TRE-MG. Resta caracterizado, portanto, o dissenso pretoriano.

De igual modo, observa-se a ocorrência do prequestionamento, já que o cerne da questão fora objeto de debate e julgamento pelo Colegiado deste Tribunal.

Pelo exposto, vislumbro atendidos os requisitos necessários à admissibilidade do recurso proposto, nos termos do artigo 276, inciso I, alíneas “a” e “b”, do Código Eleitoral.

Assim, com amparo no art. 121, §4º, I e II, da Constituição Federal, admito o recurso especial.

Intime-se o recorrido para apresentar contrarrazões no prazo legal.

Após o transcurso do prazo, com ou sem contrarrazões, remetam-se os autos ao c. Tribunal Superior Eleitoral.

Cumpra-se.

Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, 7 de novembro de 2019.

Desembargador SANSÃO SALDANHA

Presidente

---

**Processo 0601332-05.2018.6.22.0000**

ACÓRDÃO N. 453/2019

PRESTAÇÃO DE CONTAS N. 0601332-05.2018.6.22.0000 - PORTO VELHO –RO

Relator: Juiz Clênio Amorim Corrêa

Requerente: Ilton Roberto Kramer

Advogado: Rodrigo Otávio Veiga de Vargas –OAB/RO n. 2829

Eleições 2018. Prestação de Contas. Candidato. Deputado estadual. Impropriedade formal ou materialmente irrelevante. Saneamento. Aprovação com ressalvas.

I - Aprovam-se com ressalvas as contas cujas impropriedades apontadas pela unidade técnica foram sanadas pelo prestador, mormente quando a falha detectada seja de natureza formal ou materialmente irrelevante que não comprometeu a fiscalização pela Justiça Eleitoral.

II - Contas aprovadas com ressalvas.

ACORDAM os Membros do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia em aprovar as contas com ressalvas nos termos do voto do relator, à unanimidade.

Porto Velho, 14 de novembro de 2019.

Juiz CLÊNIO AMORIM CORRÊA

Relator

## SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO, ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### Contratos

#### Extratos de Termo Aditivo

#### Extrato de Termo Aditivo - SECONT

Espécie: Extrato do 1º Termo Aditivo ao Contrato TRE-RO n. 22/2017, assinado em 19/11/2019. Contratada: REFRIGERACAO CHAMA AZUL LTDA - ME, CNPJ n. 07.850.772/0001-61. Objeto: I) Registrar o reajuste ao valor do Contrato 22/2017 no percentual de 4,56% (quatro inteiros e cinquenta e seis centésimos por cento), decorrente da variação do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo –IPCA aferida no período de novembro de 2017 a outubro de 2018, com efeitos financeiros sobre a Contratação mencionada a partir de 10 de outubro de 2018; II) Prorrogar o prazo de vigência do Contrato n. 22/2017 por mais 24 (vinte e quatro) meses a partir de 19/12/2019; e III) Excluir as Subcláusulas Primeira e Segunda da CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA (DO REAJUSTE) do Contrato originário, para adequar a referida CLÁUSULA ao entendimento jurídico de ser devida a aplicação automática do reajuste estrito senso. Fundamentação no art. 57, II, da Lei n. 8.666/93, na Cláusula Sexta do Contrato originário (prorrogação), arts. 5º, §1º, 40, XI, e 55, III, da Lei nº 8.666/93 e Cláusula Vigésima Segunda do Contrato nº 22/2017 (reajuste). Valor: R\$ 380.227,94. Ato de Autorização DECISÃO Nº 594/2019 - ASSPRES, de 25/10/2019. Signatários: pelo Contratante, o Senhor Desembargador SANSÃO SALDANHA, Presidente do TRE-RO e, e pela Contratada, o Senhor GILMAR FLORENCIO DA SILVA. Processo SEI n. 0000698-51.2017.6.22.8000.

Documento assinado eletronicamente por ALDACÍ SOUZA MOTA, Técnico Judiciário, em 20/11/2019, às 09:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0478748 e o código CRC DD538A2F.

### Licitações e Compras

## Avisos de Licitação

---

### Aviso de Licitação - SLC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 034/2019  
PROCESSO Nº 0001158-67.2019.6.22.8000

OBJETO: Registro de preços, pelo prazo de 12 (doze) meses, para eventual renovação de programa de licenciamento por volume MPSA (*Microsoft Products and Services Agreement*) para manutenção, atualização e suporte técnico por um período de 36 (trinta e seis) meses e aquisição de novas licenças de softwares Microsoft®, nos termos e condições estabelecidos no edital e em seus anexos.

FORMA DE FORNECIMENTO: Parcelado.

TIPO DE LICITAÇÃO: Menor preço por lote

ABERTURA: As propostas serão abertas no sítio [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br), às 14h30min do dia 05 de dezembro de 2019 (horário de Brasília). A sessão pública será operada da Sala de Licitações do TRE/RO, situada na Av. Presidente Dutra, 1889, Baixa União, CEP 76.805-901. Porto Velho –Rondônia.

AQUISIÇÃO DO EDITAL E INFORMAÇÕES: A partir do dia 22 de novembro de 2019, nos sítios da internet [www.comprasgovernamentais.gov.br](http://www.comprasgovernamentais.gov.br) e [www.tre-ro.jus.br](http://www.tre-ro.jus.br) ou, ainda, mediante solicitação formal na Seção de Licitações e Compras do TRE/RO, no endereço acima indicado.

TELEFONES PARA INFORMAÇÕES: (69) 3211-2082/2168/2165.

Documento assinado eletronicamente por LIZ CRISTINA PINTO DUARTE, Pregoeiro(a), em 20/11/2019, às 17:05, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0479437 e o código CRC E31A26E1.

### SECRETARIA DE GESTÃO DE PESSOAS

---

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)

### ZONAS ELEITORAIS

---

4ª Zona Eleitoral

### Editais

---

#### Edital Nº 486/2019 - 4ª ZE

PETIÇÃO CÍVEL (241) Nº 0600011-83.2019.6.22.0004 / 004ª ZONA ELEITORAL DE VILHENA RO  
REQUERENTE: PARTIDO TRABALHISTA BRASILEIRO - PTB

Advogado do requerente: GILSON CESAR STEFANES - OAB/RO 3964

De ordem do Exmo. Senhor Vinícius Bovo de Albuquerque Cabral, MM. Juiz desta 04ª Zona Eleitoral/RO, intimo o Partido Trabalhista Brasileiro - PTB, Município de Vilhena/RO, através de seu advogado acima nominado, para tomar ciência dos relatórios e certidão das Prestações de Contas Anual e Eleitoral, juntados nos autos do processo PJE nº 0600011-83.2019.6.22.0004 , conforme solicitado pelo referido partido. As certidões poderão ser extraídas diretamente pelo sistema PJE.

Dado e passado nesta cidade de Vilhena/RO, aos vinte e um dias do mês de novembro do ano de 2019. Eu, Fabíola Bernardo Canuto Franco Assunção - Chefe de Cartório da 04ª Zona Eleitoral/RO, digitei e assino o presente, por ordem do MM Juiz Eleitoral.

FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO

Chefe de Cartório

Assinatura autorizada pela Portaria n. 003/2013/04ªZE/RO, publicada no DJE-TRE/RO n. 096 de 29/05/2013

Documento assinado eletronicamente por FABÍOLA BERNARDO CANUTO FRANCO ASSUNÇÃO, Chefe de Cartório, em 21/11/2019, às 09:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0479513 e o código CRC E13BFF3F.

**8ª Zona Eleitoral**

## Sentenças

### Petição: Classe 24

Autos nº.: 23-37.2019.6.22.0008

Protocolo nº.: 4.259/2019

Partido Progressista - PP

Chupinguaia – Rondônia

Presidente: Claudete de Castilhos

Tesoureiro: Antônio P. dos Santos

Advogado: Thiago Fernandes Becker – OAB-RO nº. 6839

## SENTENÇA

Trata-se do processo de regularização de contas anuais, referente ao exercício financeiro de 2018, no qual o Partido Progressista - PP, por sua comissão provisória municipal de Chupinguaia - RO, pretende demonstrar sua regularidade contábil para, ao final, requerer a aprovação de suas contas com a consequente declaração de sua regularidade perante a Justiça Eleitoral (arts. 32, § 4º, da Lei 9.096/95 e art. 28, § 3º da Resolução TSE nº.: 23.546/2017).

Constata-se dos autos que, ao pedido inicial, fez-se acompanhar os documentos de instrução obrigatória referenciados pelos incisos do art. 28, § 3º, da Resolução do TSE nº.: 23.546/2017.

Uma vez recebidos e autuados, seguiu-se, incontinenter, com as atividades cartorárias em cumprimento dos mandamentos do art. 45, incisos I, II e III, também da Resolução do TSE nº.: 23.546/2017; para o que se fez publicar o edital de nº.: 008/2019/8ªZE – chamada à impugnação – e certificar a juntada do espelho da consulta ao SPCA Web – extratos bancários –, a não emissão de recibos de doação pelo grêmio local, bem como a não percepção de recursos do Fundo Partidário.

Não houve incidentes processuais.

Findo o prazo editalício, foram os autos destinados em carga para a unidade técnica, com a elaboração de parecer (art. 45, IV, da retrocitada Resolução).

Após vista, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se pela aprovação com ressalvas do pedido vestibular.

Como se sabe, compete à Justiça Eleitoral – e especificamente a este Juízo, no âmbito dos municípios pertencentes à 8ª Zona Eleitoral – exercer a fiscalização sobre a prestação de contas dos partidos, devendo, para tanto, atestar se elas refletem adequadamente a real movimentação financeira destes, com o escopo de identificar a origem das receitas e a destinação das despesas com as atividades partidárias, mediante o exame formal dos documentos fiscais apresentados, vedada a análise das atividades político-partidárias ou qualquer interferência em sua autonomia (arts. 34 e ss, da Lei 9096/95).

Nesse sentido, em princípio, cabe notar que, no que diz respeito à regularidade na representação processual, tendo em vista o caráter jurisdicional das contas partidárias anuais (art. 29, caput, da Resolução nº. 23.546/2017), foi apresentado instrumento de mandado para constituição de advogado.

Verificou-se, outrossim, que as diligências apontam a veracidade da afirmação inicial do partido em relação ao período de 2017, não havendo informação divergente no extrato bancário, impugnação, manifestação e/ou documentos desfavoráveis ao julgamento de contas prestadas e aprovadas; ao que se soma, por fim, o parecer da unidade técnica.

O Ministério Público Eleitoral, em sua manifestação, pugnou pela sua aprovação com ressalvas.

Ante o exposto, com fulcro no art. artigo 46, I, da Resolução TSE 23.546/2017, JULGO APROVADAS as respectivas contas.

Registre-se.

Publique-se, na íntegra, no DJE-TRE/RO para ciência do Partido Político.

Ciência ao Ministério Público Eleitoral.

Anote-se no SICO.

Colorado do Oeste, 20 de novembro de 2019.

Eli da Costa Júnior

Juiz Eleitoral

<b>9ª Zona Eleitoral</b>
--------------------------

**Intimações**

---

**EDITAL DE INTIMAÇÃO N.º 192/2019**

Processo n. 75-64.2018.6.22.0009

Protocolo: 7.070/2018

Classe: 04 – Ação Penal

Autor: Ministério Público Eleitoral

Réu: Alex Ferreira Costa

Advogados: Thiago de Paula Bini – OAB/RO 9.867 e Ruan Carlos Guilherme de Laia – OAB/RO 9.336

O Excelentíssimo Juiz da 09ª Zona Eleitoral, Wilson Soares Gama, no uso de suas atribuições legais, pelo presente, intima o réu acima indicado, por meio de seus advogados, para apresentar contrarrazões ao recurso interposto pelo Ministério Público Eleitoral de fls. 333/336.

Eu, Ticiane Lippi Paulucci Conselvan, Chefe de Cartório, subscrevo o presente edital, por ordem do MM. Juiz Eleitoral, que será publicado no DJE TRE-RO e no mural do Fórum Eleitoral de Pimenta Bueno, para ciência dos interessados.

Pimenta Bueno/RO, 20 de novembro de 2019.

TICIANA LIPPI PAULUCCI CONSELVAN

Chefe de Cartório

<b>10ª Zona Eleitoral</b>
---------------------------

**Editais**

---

**EDITAL N.º 28/2019.**

Autos Pet nº 26-83.2019.6.22.0010

SADP 4.536/2019

Petição – Classe 24

Assunto: Prestação de contas – de Exercício Financeiro de 2018 – regularização de contas não prestadas

REQUERIDO: 10ª Zona Eleitoral de Jaru/RO

REQUERENTES: PSC – Partido Social Cristão.

ADVOGADO: Denilson dos Santos Manoel OAB/RO nº 7.524.

De ordem do MM. Juiz da 10ª Zona Eleitoral de Jaru, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais,

Manda publicar o presente, em cumprimento ao determinado no art. 45, VII, da Resolução TSE nº 23.546/2017, para abrir vista aos INTERESSADOS, pelo prazo comum de 03 (três) dias contados da data da publicação, para se manifestarem sobre as informações e documentos apresentados no processo.

E para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste Município de Jaru, Estado de Rondônia, vinte e um de outubro de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ Kathiuscia dos Anjos Krutsch, Chefe de Cartório em Substituição da 10ª Zona Eleitoral, o subscrevi.

**Sentenças**

**SENTENÇA nº 46/2019**

Vistos.

Cuida-se de requerimento formulado pelo nacional SEBASTIÃO BENTO FERREIRA, filho de Sebastiana Benta Ferreira, natural de Jataí-GO, nascido aos 22.07.1938, portador da RG nº 106.964 SSP/RO, requerendo a reativação da inscrição eleitoral nº 0102 8663 2321, a qual encontra-se sob a situação CANCELADA em virtude de comunicação de falecimento.

Alega o requerente que a anotação de falecimento em seu título eleitoral foi equivocada, pois se está vivo e a pessoa falecida referida na comunicação se trata de homônimo (ID 79707).

Instruiu o pedido com certidão de casamento, certidão de óbito, comprovante de residência, RG e Título Eleitoral (IDs 79932 e 79934).

Certidão de comparecimento do eleitor ao Fórum Eleitoral, comunicação de óbito e informações do eleitor acostadas ao feito (ID 89818).

Informação cartorária ao ID 89850.

Houve manifestação favorável ao restabelecimento da inscrição eleitoral pelo Ministério Público Eleitoral (ID 105318).

É o breve e necessário relatório.

Conforme se constata da documentação acostada ao feito, foi equivocadamente anotado o registro de falecimento para a inscrição eleitoral nº 0102 8663 2321 pertencente ao eleitor suso citado, quando, ao que se verifica, tratava-se de outra pessoa, um homônimo do requerente.

Certidão do ID 89850 atesta que o eleitor compareceu no Fórum Eleitoral para protocolar o pedido em tela. Assim sendo, verificado que o eleitor está vivo e que foi indevido o cancelamento de seu título eleitoral merece acolhimento seu pleito.

Desta feita, com arrimo no art. 20, caput, da Resolução TSE nº 21.538/2003, com resolução do mérito, julgo PROCEDENTE o pedido de Regularização de Situação Eleitoral e determino a anotação do "ASE 361" para o restabelecimento da inscrição nº 0102 8663 2321 pertencente ao eleitor supracitado.

Procedida a anotação, comunique-se a E. Corregedoria Regional Eleitoral para conhecimento.

Publique. Registre-se. Cumpra-se. Arquive-se.

Ouro Preto do Oeste, 20 de novembro de 2019.

JOÃO VALÉRIO SILVA NETO

Juiz Eleitoral

**Editais****Edital Nº 482/2019 - 15ª ZE**

O Excelentíssimo Senhor Eduardo Fernandes Rodovalho de Oliveira, Juiz da 15ª Zona Eleitoral, no exercício de suas atribuições legais e constitucionais,

TORNA PÚBLICO, para conhecimento dos Partidos Políticos, Ministério Público Eleitoral, Ordem dos Advogados do Brasil, dos eleitores de Rolim de Moura e da população em geral, que designou o dia 2 de dezembro de 2019, início às 11:00 horas, para realização de Correição Anual Ordinária -2019 nas dependências do Cartório da 15ª Zona Eleitoral, situado no Fórum Eleitoral de Rolim de Moura/RO, na Av. São Luiz, 4557, Bairro Centro.

E para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM Juiz Eleitoral da 15ª que se publicasse o presente Edital no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO.

Dado e passado nesta Cidade de Rolim de Moura, Estado de Rondônia aos dezoito dias do mês de novembro de 2019. Eu, Helber Medeiros Costa, Chefe de Cartório da 15ª Zona Eleitoral, digitei, conferi e vai subscrito por mim e pela autoridade Judiciária.

Documento assinado eletronicamente por HELBER MEDEIROS COSTA, Chefe de Cartório, em 19/11/2019, às 17:07, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. Documento assinado eletronicamente por EDUARDO FERNANDES RODOVALHO DE OLIVEIRA, Juiz(a) Eleitoral, em 20/11/2019, às 09:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0478486 e o código CRC 70F89B97.

**17ª Zona Eleitoral****Editais****Edital Nº 484/2019 - 17ª ZE**

Numeração interna: Edital nº 56/2019/17ªZE

A Excelentíssima Senhora, Juíza da 17ª Zona Eleitoral, MAXULENE DE SOUSA FREITAS, do município de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, no uso de suas atribuições legais e em conformidade com a Lei, considerando o constante nos artigos 17, §1º e 18, §5º, da Resolução n. 21.538/03 e artigos 45, §6º, 52, §2º e 57, caput e §2º do Código Eleitoral. Torna pública, para ciência dos interessados, a relação dos eleitores que tiveram deferidos os pedidos de alistamento eleitoral, revisão, transferência e segunda via no período de 01/11/2019 a 15/11/2019.

Inscrição –Nome do eleitor –Operação –Município-UF

017472042305 - ADEMILSON DOS ANJOS DOS SANTOS - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

019175052313 - AFONSO CARVALHO DIAS GOMES - Alistamento - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

009960292356 - ALINE FABIANA VIVAN - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

013153910698 - ALVIMAR VITORIO - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

001332922399 - AMILTON BUSS - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

018378982364 - ANA MARIA VIEIRA MATIOLI - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

017474062305 - CLEITON DE SOUZA CAETANO - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

015384922364 - CRISTIANA DA SILVA BRITO VITAL - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

005313072348 - DARCI ANTONIO DA COSTA - Transferência - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

018111832313 - DAVID DA SILVA SOARES - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

017472502348 - DAYANE FRANCIELI DA SILVA RAASCH - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

019175072380 - DEMAR LUIZ CAGNINI - Alistamento - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

004715762348 - DORANI RODRIGUES DE CARVALHO - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

196739110108 - EDUARDO CALIXTO BERNARDO - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

011488612313 - ELIETE MIRANDA DA SILVA - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

022904961945 - GEAN CARLOS FERNANDES DE OLIVEIRA - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

016035382305 - JEFERSON SOBRINHO DA SILVA - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

013354322399 - JOSE FARCONDES - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

019175042330 - JOSE PIRES DE OLIVEIRA - Alistamento - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

019175062305 - JOSE RAMIRO DOS SANTOS NETO - Alistamento - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

016802722313 - JOSUE CAGNINI - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

017472322364 - LEILA KAROLYNE SANTOS ARAUJO - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

010623082364 - LUCIANA APARECIDA LEAL - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

005930272380 - LUCILENE GOMES DA SILVA - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

001171592330 - MARIA JOSE DA SILVA - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

006900882372 - RUBENITA GOMES DA SILVA - Transferência - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

008912032330 - SERGIO ANACLETO DE SOUZA - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

019175082364 - TONY MAYCON LAUBER CRUZ - Alistamento - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

009405582356 - VALDELICIA CUSTODIIO PEREIRA PINTO - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

008382202348 - VALTAIR RAASCH - Revisão - ALTA FLORESTA D'OESTE - RO

Total de operações: 30

E, para que chegue ao conhecimento de todos interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário da Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste/RO, 19 de novembro de 2019. Eu, Samir Camilo Portes, Assistente I, digitei e assino o presente, por ordem da Meritíssima Juíza Eleitoral.

MAXULENE DE SOUSA FREITAS

Juíza Eleitoral

Documento assinado eletronicamente por Maxulene de Sousa Freitas, Juiz(a) Eleitoral, em 20/11/2019, às 07:16, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0478881 e o código CRC 4CA0F983.

---

### **Edital de Intimação nº 057/2019/17ªZE**

Autos nº 39-61.2019.6.22.0017

Partido: Partido Dos Trabalhadores – PT de Alta Floresta D'Oeste

Presidente: Reinaldo Aparecido Parreira

Tesoureiro: Soleidi Aparecida dos Santos

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno – OAB-RO 6.843

Assunto: Atendimento de Diligências

De ordem da Excelentíssima Senhora Maxulene de Sousa Freitas, Juíza da 17ª Zona Eleitoral, município de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, nos termos da Portaria 001/2019, emitida por esta Zona Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 34, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, fica a agremiação partidária acima especificada, INTIMADA, para, no prazo de 20 (vinte) dias, atender o solicitado no Relatório de Exame Preliminar, a seguir registrado:

### **RELATÓRIO DE EXAME PRELIMINAR**

Em observância ao artigo 34 da Resolução TSE n. 23.546/2017, este Cartório procedeu ao exame preliminar, constatando-se a manifesta ausência das peças abaixo relacionadas:

1. Balanço patrimonial, impresso e em meio digital;

2. Demonstração do Resultado do Exercício, impresso e em meio digital;
3. Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
4. Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado.

Diante do exposto e consoante dispõe o § 3º do artigo 34 da Resolução TSE n. 23.546/2017, solicita-se a baixa dos autos em diligência para que as peças ora relacionadas como ausentes sejam apresentadas pela grei partidária, no prazo de 20 dias.

Alta Floresta D'Oeste, 21 de novembro de 2019.

FABRÍCIO ZANETTI CASAGRANDE

Chefe de Cartório

SAMIR CAMILO PORTES

Técnico Judiciário – Assistente I

Dado e passado nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste/RO, aos 21 de novembro de 2019. Eu, Samir Camilo Portes, Assistente I, digitei e assino o presente, por ordem do meritíssima Juíza Eleitoral.

SAMIR CAMILO PORTES

Técnico Judiciário - Assistente I

---

#### **Edital de Intimação nº 058/2019/17ªZE**

Autos nº 26-62.2019.6.22.0017

Partido: Partido Dos Trabalhadores – PT de Alta Floresta D'Oeste

Presidente: Reinaldo Aparecido Parreira

Tesoureiro: Soleidi Aparecida dos Santos

Advogado: Álvaro Marcelo Bueno – OAB-RO 6.843

Assunto: Atendimento de Diligências

De ordem da Excelentíssima Senhora Maxulene de Sousa Freitas, Juíza da 17ª Zona Eleitoral, município de Alta Floresta D'Oeste, Estado de Rondônia, nos termos da Portaria 001/2019, emitida por esta Zona Eleitoral, em cumprimento ao disposto no art. 34, § 1º, da Resolução TSE n. 23.546/2017, fica a agremiação partidária acima especificada, INTIMADA, para, no prazo de 20 (vinte) dias, atender o solicitado no Relatório de Exame Preliminar, a seguir registrado:

#### **RELATÓRIO DE EXAME PRELIMINAR**

Em observância ao artigo 34 da Resolução TSE n. 23.546/2017, este Cartório procedeu ao exame preliminar, constatando-se a manifesta ausência das peças abaixo relacionadas:

1. Balanço patrimonial, impresso e em meio digital;
2. Demonstração do Resultado do Exercício, impresso e em meio digital;
3. Demonstrativo dos Fluxos de Caixa;
4. Certidão de Regularidade do Conselho Regional de Contabilidade do profissional de contabilidade habilitado.

Diante do exposto e consoante dispõe o § 3º do artigo 34 da Resolução TSE n. 23.546/2017, solicita-se a baixa dos autos em diligência para que as peças ora relacionadas como ausentes sejam apresentadas pela grei partidária, no prazo de 20 dias.

Alta Floresta D'Oeste, 21 de novembro de 2019.

FABRÍCIO ZANETTI CASAGRANDE

Chefe de Cartório

SAMIR CAMILO PORTES

Técnico Judiciário – Assistente I

Dado e passado nesta cidade de Alta Floresta D'Oeste/RO, aos 21 de novembro de 2019. Eu, Samir Camilo Portes, Assistente I, digitei e assino o presente, por ordem do meritíssima Juíza Eleitoral.

SAMIR CAMILO PORTES

Técnico Judiciário - Assistente I

**19ª Zona Eleitoral**

## Editais

### Edital Nº 487/2019 - 19ª ZE

EDITAL N. 64/2019

A Excelentíssima Juíza da 19ª Zona Eleitoral, Dr.ª Larissa Pinho de Alencar Lima, no uso de suas atribuições legais, FAZ SABER, a quantos o presente Edital virem ou dele conhecimento tiverem que, em cumprimento ao determinado na Resolução TSE nº 23.546/2017, está aberto o prazo de três dias para que qualquer interessado possa impugnar as declarações de ausência de movimentação de recursos abaixo relacionadas. No mesmo prazo os legitimados poderão, também, relatar fatos e indicar provas que demonstrem a existência de movimentação financeira ou de bens estimáveis no período.

Autos de Petição nº 49-02.2019.6.22.0019 –Classe 24

Protocolo: 5.317/2019

Assunto: Regularização das Contas do Exercício Financeiro de 2016

Interessado: Partido Socialista Brasileiro –PSB do município de Alto Alegre dos Parecis/RO

Presidente: Aristeu Fernandes Correa

Tesoureiro: Francisco Aparecido Mota

Advogada: Nelson Canedo Motta –OAB/RO 2721

Igor Habib Ramos Fernandes OAB/RO 5193

Gustavo Nóbrega da Silva OAB/RO 5235

E para que chegue a conhecimento de todos os interessados, expediu-se o presente edital, que será afixado no átrio deste Cartório Eleitoral e publicado no Diário de Justiça Eletrônico do TRE/RO. Dado e passado neste município de Santa Luzia D'Oeste, estado de Rondônia, aos 21 de novembro de 2019. Eu, Leiliane Moreira de Almeida Mageste, Técnica Judiciária da 19 Zona Eleitoral, digitei, conferi e subscrevo por determinação judicial.

Documento assinado eletronicamente por Leiliane Moreira de Almeida Mageste, Técnico Judiciário, em 21/11/2019, às 14:22, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://www.tre-ro.jus.br/servicos-judiciais/verificacao> informando o código verificador 0479706 e o código CRC A0C13402.

## Sentenças

---

**PROCESSO: 0002526-54.2019.6.22.8019**

PROCESSO: 0002526-54.2019.6.22.8019

ASSUNTO: REQUISIÇÃO DE SERVIDORA

DECISÃO Nº 628 / 2019 - CRE/GAB19ª ZE/19ª ZE

Vistos.

Trata-se de processo de administrativo para requisição da servidora Franciele da Silva Dutra, cujo órgão de origem é a Prefeitura de Parecis/RO, na qual ocupa o cargo de Pedagogo Orientador.

Após o Cartório Eleitoral oficial as prefeituras dos municípios abarcados pela jurisdição desta 19ª Zona Eleitoral sobre a existência de servidor interessado na requisição (evento n. [0470116](#)), a servidora Franciele da Silva Dutra demonstrou interesse (evento n. [0474094](#)), apresentando todos os documentos juntados aos autos.

Após isso, o Ministério Público Eleitoral manifestou-se favoravelmente à requisição (evento n. [0478428](#)).

Vieram os autos conclusos para decisão. É o relatório.

Os autos atestam a regularidade dos procedimentos, uma vez que foram atendidas a todas as exigências feitas pela Resolução nº 03/2013 do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia, a qual cuida da regulamentação das requisições nos órgãos deste tribunal, quais sejam: justificativa da necessidade de requisição e indicação do número de eleitores (eventos n. [0477730](#)), juntada de documentos do servidor que comprovem a compatibilidade entre as atribuições do cargo e as atividades a serem exercidas (evento n. [0474047](#) e n. [0474039](#)), bem como a juntada de documentos que comprovem não estar o servidor em estágio probatório nem respondendo processo administrativo disciplinar (evento n. [0474094](#)).

Ademais, a requisição da servidora também claramente se adéqua ao interesse público, tendo em vista que esta 19ª Zona Eleitoral, a qual atende aos eleitores de quatro municípios, tem contado com apenas duas servidoras efetivas e duas requisitadas para atender a todo o público e ainda para acompanhar os trâmites processuais do cartório e outras atividades administrativas (elaboração de ofícios, notificação de eleitores etc.). Além disso, recentemente a estagiária do cartório foi desligada pelo TRE/RO por motivos orçamentários, o que dificultou ainda mais às servidoras a realização de todas essas atividades. Bem como, a Analista Judiciária solicitou remoção para o Tribunal Regional Eleitoral de Pernambuco para acompanhar o seu companheiro, conforme processo no SEI n. 0002240-76.2019.6.22.8019.

Dessa forma, considerando a regularidade dos procedimentos e o interesse público na demanda, em observância ao art. 1º da Resolução n. 23.523/2017 do Tribunal Superior Eleitoral, DETERMINO A REQUISIÇÃO DA SERVIDORA FRANCIELE DA SILVA DUTRA A PARTIR DO DIA 31 DE JANEIRO DE 2020, estendendo-se até a data de 31 de janeiro de 2021.

Publique-se e registre-se. Intime-se o Ministério Público.

Cumpra-se com as diligências pertinentes, comunicando-se a requisição ao órgão de origem da servidora e oficiando-se a Presidência do TRE-RO.

Santa Luzia D'Oeste/RO, 20 de novembro de 2019.

Larissa Pinho de Alencar Lima

Juíza Eleitoral da 19 ZE

## 21ª Zona Eleitoral

### Editais

#### EDITAL nº 76/2019-21ªZE

O Excelentíssimo Senhor Áureo Virgílio Queiroz, Juiz desta 21ª Zona Eleitoral, no município de Porto Velho - RO, no uso de suas atribuições legais, CONSIDERANDO o constante nos artigos 17, § 1º e 18, § 5º, da Resolução n. 21.538/03 e artigos 45, § 6º, 52, § 2º e 57, caput e § 2º do Código Eleitoral, RESOLVE: publicar, para ciência dos interessados, a relação dos eleitores que tiveram deferidos os pedidos de alistamento eleitoral, transferência, revisão e segunda via, referentes ao período de 01 a 15 de novembro de 2019, conforme segue:

025328822046 - ADRIANO PAULO FERREIRA - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018216492380 - ALEFI DE SOUZA SANTOS - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
013670002305 - ALEXANDRA NUNES FERREIRA - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
014779842364 - ANDREIA DA SILVA GASPAS - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
006659002348 - ANTONIO CARLOS GRAEBER - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
036756272208 - ANTONIO MANUEL BATISTA TEIXEIRA - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018969852321 - BRUNA STEFANY DOS SANTOS - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
009335172305 - CHARLON MORAIS DA SILVA - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018970272330 - CINTIA MARIA SOUSA DO NASCIMENTO - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
012560002364 - DANIELE DE OLIVEIRA BRAGA - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
202764400213 - EDILSON ROLIM DE MOURA - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
020219652224 - EDNEUMA MARIA DE FREITAS - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
015652182313 - EMESSON DOS SANTOS PORTIGO - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018970412399 - EVELLYN SILVA DE CAMARGO - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
015651642399 - FRANCIANE PINEHRIO DE ARAUJO - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
005250662380 - GENES MEJIAS PESSOA - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
001801761074 - GILMAR DA COSTA PEREIRA - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
017237322372 - GUSTAVO CHAGAS NEVES DA SILVA - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
016735632330 - HELIA PAULA RODRIGUES DE SOUZA DA SILVA - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018970162380 - JOAO VICTOR DE ALMEIDA PORTELA - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
001772052380 - JONAS TRINDADE COSTA - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
013269482380 - JOSE DE JESUS LOPES - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018970082372 - JOSYANE DE SOUSA SANTOS - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
009055592321 - JUCINEIDE DE SOUSA NERES FERNANDES - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018970402305 - LEANDRO LIMA RIBEIRO - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
017841312330 - LUAN SAISEM DE OLIVEIRA - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018970212348 - LUCAS SILVA MENDES - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
006555792399 - MANOEL ROGERIO GOMES - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
002342062356 - MANOEL SANTO DE OLIVEIRA - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
008550522321 - MARCELINA CONCEICAO NASCIMENTO DE CASTRO - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
011674782348 - MARCIA PAIVA LIMA - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO

018970042348 - MARCOS GOUVEA ANTUNES - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
017715352305 - MARCOS HENRIQUE DA SILVA TEIXEIRA - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
013094512330 - MARGARIDA MESQUITA DE ARAUJO - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
002325562305 - MARIA DO SOCORRO NASCIMENTO AVELINO - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
000572062330 - MARIA JOSE DE LIMA - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
000246792348 - MARIA MARGARETE VIANA DE OLIVEIRA - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
016572562348 - MARIANA MARQUES DOS SANTOS - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018970262356 - MIKAELLY BEATRIZ DE LIMA - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
015140302305 - MOISES NOGUEIRA DE ALMEIDA - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018969952305 - NAIRILENE LOPES ARAUJO - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
011672162313 - NEIBA RODRIGUES FERREIRA - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
010979302313 - PAMELA LOPES CARDOSO - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
095081740574 - PAULO PIRES DE JESUS - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
017429362364 - RAFAEL ENRICO MELO ARAUJO - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
010423442330 - REGIANY REGIS DA COSTA FRANKLINO - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
013150362372 - RODRIGO SERRANO - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
011496712313 - ROSA MARIA CARDOSO DA SILVA DE MOURA - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018970252372 - ROSEILSON BRITO SOUZA - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
104500240272 - SEBASTIAO VICENTE GOVEIA FILHO - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
040589521384 - SIMONE DE FREITAS SILVA - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
008770822348 - SUELEN DA SILVA BARROS - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018970302330 - TATIANE DA SILVA MENDES - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
012119252330 - VERONICA LEITE DA SILVA - Transferência - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
016909232321 - WANDERLY SOUZA DA CONCEICAO - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018970422372 - WESLEY RIBEIRO DE ALMEIDA - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
016914572305 - YSAMARA MARQUES SILVA DE LIMA - Revisão - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
018970332380 - YTALO RAMON OLIVEIRA DA SILVA - Alistamento - CANDEIAS DO JAMARI - RO  
014493322321 - ADRIANA GOMES DE ARAUJO - Revisão - PORTO VELHO - RO  
015923832356 - ADRIANA LEITE DE ALBUQUERQUE TORRES - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018970112372 - ADRIANE OLIVEIRA DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
069435330728 - ALDENIR ALVES DE OLIVEIRA NETA - Transferência - PORTO VELHO - RO  
012095082372 - ALDENIZIA DA SILVA LIMA RIBEIRO - Revisão - PORTO VELHO - RO  
013878712399 - ALECSANDER DA SILVA NUNES DILL - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018969862305 - ALESSANDRA MARQUES MACIEL - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018970292305 - ALEX DE JESUS PINHEIRO - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
010651962399 - ALFREDO JOSE RIBEIRO - Transferência - PORTO VELHO - RO  
017811402364 - ALINE DE CASTRO NUNES - Transferência - PORTO VELHO - RO  
017119872313 - ALINE DE SOUZA FERREIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
012250012356 - ANA CARLA OLIVEIRA MAIA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
014689782321 - ANA GABRIELA DOS SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018970172364 - ANA KAROLYNE FERREIRA DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
011006752372 - ANDRE DA CRUZ AMORA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018970182348 - ANDRESSA MICAELY MASCARENHAS DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
006050182321 - ANTONIO CARLOS DE ANDRADE - Revisão - PORTO VELHO - RO  
000353922321 - ANTONIO DENIZAL CORREIA SALES - Revisão - PORTO VELHO - RO  
012881762372 - ANTONIO SILVA PONTE - Revisão - PORTO VELHO - RO  
012241012364 - ARLENE DE FATIMA SIQUEIRA PEREIRA OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
016149452399 - ARON PIERRE LEMOS LIMA - Revisão - PORTO VELHO - RO

013141752399 - AUDELITA DE MACEDO BRITO SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
000357092305 - BENEDITO GONCALVES RAMOS FILHO - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018081602364 - BRENO FERREIRA DE SOUZA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
017513302380 - BRUNO MONTEIRO DOS SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
106912220647 - CAROLINE PENSO - Transferência - PORTO VELHO - RO  
008887572380 - CATIMA TEIXEIRA DOS SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
008533112330 - CELIA DOS SANTOS RODRIGUES LIMA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
009856342305 - CLAUDIO DA SILVA RIBEIRO LIMA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018970012305 - CLEONICE BREGEIRO DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
010467242364 - CLINDERVAN CORDEIRO DE SOUZA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018970372305 - DAFFINE DIRLEY DA SILVA BARBOZA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
014938682356 - DAIANE MOURA DE SOUZA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
014370402399 - DAILA CRISTINA DA SILVA MENDES - Revisão - PORTO VELHO - RO  
014528892348 - DALVA MARTINS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
013351432356 - DANIELA ALVES MOTA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
006117872321 - DAVID FERREIRA CLEMENTINO - Transferência - PORTO VELHO - RO  
018970062305 - DAVID SANTOS SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018417232305 - DAYANE BARBOSA GOES SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
090135150663 - DENISE SQUIZANI - Transferência - PORTO VELHO - RO  
088081540604 - DIEGO VANDERLINDE - Transferência - PORTO VELHO - RO  
001940182305 - DILSE DA SILVA CANOE WILSON - Revisão - PORTO VELHO - RO  
034056061880 - EDILSON SANTOS NUNES - Transferência - PORTO VELHO - RO  
007981132399 - EDNA DE SOUZA FERREIRA DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
017118342348 - EDNA SILVA MEDEIROS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
014045912356 - ELIEL SOARES DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018969972364 - ELISANGELA DOS SANTOS TAVARES - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
002172982348 - ELZA CABRAL DE FREITAS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
016258002321 - EMLLY PAULA FERREIRA FELICIDADE - Transferência - PORTO VELHO - RO  
015251602380 - ERIK DIEGO SOARES - Revisão - PORTO VELHO - RO  
040011132259 - ERISON DO NASCIMENTO PEREIRA - Transferência - PORTO VELHO - RO  
018970342364 - ESTEFANY COSTA DE ARAUJO - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
012124592313 - EZEQUIEL FONTINELE PEREIRA DE SOUZA - Transferência - PORTO VELHO - RO  
018970022380 - EZEQUIEL FURTADO DOMINGOS DE SOUSA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018970092356 - FLAVIA FERNANDES GARCIA DA MATA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
015644802348 - FLAVIO EDUARDO DOS SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
005277532313 - FRANCISCA LUCIA DE LIMA MORAES - Revisão - PORTO VELHO - RO  
012863482330 - FRANCISCO COELHO DE ALMEIDA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
001519442313 - FRANCISCO MARIANO - Revisão - PORTO VELHO - RO  
011270482399 - FRANCISCO VIEIRA DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
016148082380 - GABRIEL BARBOSA DE FRANCA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018969932330 - GABRIEL DOS SANTOS FERREIRA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018970222321 - GABRIEL LOPES DE OLIVEIRA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018969962380 - GEISA APARECIDA DE SOUZA ALVES - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
010305292372 - GILBERTO GOMES DE LIMA - Transferência - PORTO VELHO - RO  
001830891198 - GIRLENE LEITE DE OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018969942313 - GUSTAVO LUIZ BRAVIN NEPOMUCENO - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018969982348 - GUSTAVO REIS ARAUJO RAMOS - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018970322305 - HENRIQUE LOHAN ALVES DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO

018970032364 - INGRID SENA ENGMANN - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
007465562348 - IVANILDA COELHO FONSECA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
091225230400 - JAIR DA SILVA BRITO - Transferência - PORTO VELHO - RO  
018969922356 - JANDERSON ANGELO DANTAS SOARES - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
007362122496 - JEOVA OLIVEIRA DAS CHAGAS - Transferência - PORTO VELHO - RO  
063202211120 - JESSICA FARIAS GOMES - Transferência - PORTO VELHO - RO  
018969882372 - JOAO BATISTA DE OLIVEIRA GOZ - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
017300562283 - JOSE ALDESSANDRO DA SILVA WINHORCK - Revisão - PORTO VELHO - RO  
015745412348 - JOSE AUGUSTO DELGADO DOS REIS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
012557722321 - JOSE EUFRASIO RIBEIRO JUNIOR - Revisão - PORTO VELHO - RO  
016258902380 - JOSE FERREIRA DO NASCIMENTO JUNIOR - Revisão - PORTO VELHO - RO  
012930042305 - JOSELI LUIZ BARRETO - Transferência - PORTO VELHO - RO  
046403531112 - JOSENIER ALVES RODRIGUES - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018969842348 - JULIANA BARBOSA LIMA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
014967312364 - JUSCILENE CARTAGENA CUELLAR - Transferência - PORTO VELHO - RO  
018970202364 - KARINA VIEIRA DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018970132330 - KAROLINE GIL FREITAS - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
015987102380 - KATIA MOCELLIN DALZUCHIO - Transferência - PORTO VELHO - RO  
018970122356 - KESIA CAROLINE RODRIGUES DELARA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018969992321 - LAUANY OLIVEIRA REGIS - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018970282313 - LEANDRO CAETANO DOS SANTOS - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
021034422275 - LEILA MARIANA MORAES DA CRUZ - Transferência - PORTO VELHO - RO  
011567172313 - LIDIANE ABREU DE OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
009738982330 - LUCILEIDE MENDES DOS SANTOS GOMES - Revisão - PORTO VELHO - RO  
000239282330 - LUIZ DAS GRACAS MENEZES - Revisão - PORTO VELHO - RO  
303393170132 - MARCOS FERNANDO BEZERRA VILELA DE SOUZA - Transferência - PORTO VELHO - RO  
009200552305 - MARIA DA CONCEICAO RIBEIRO DE OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018969822380 - MARIA DORACY UGALDE - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
017700622305 - MARIA JULIA SILVEIRA ALEIXO DA SILVA - Transferência - PORTO VELHO - RO  
006016392313 - MARIA PUREZA DA CUNHA E SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
001694752380 - MARIA SOCORRO PEREIRA UCHOA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018969912372 - MATEUS DO CARMO DA MOTA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018970432356 - MAURICIO MORAES DOS SANTOS - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
032950872208 - MIKAELLA ALVES DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018970362321 - MIRIA FERREIRA MONTANHA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018970232305 - MIRIAM DA SILVA MARTINS - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
013351182348 - MIRIAN DAIANA ARAUJO DE LIMA GOMES - Revisão - PORTO VELHO - RO  
348152120141 - NAILSON LOIOLA MATOS - Transferência - PORTO VELHO - RO  
011464252399 - NILTON JOSE SILVA SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
098121510604 - PAMELA RITA DE OLIVEIRA GOES DOS SANTOS - Transferência - PORTO VELHO - RO  
006477152313 - PEDRO CHAVES DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018970002313 - PEDRO HENRIQUE DE JESUS COELHO - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
017127192305 - PEDRO RICARDO COELHO DOS SANTOS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
009345852305 - PEDRO VERLI COELHO - Revisão - PORTO VELHO - RO  
013918912356 - PERLA PRISCILA NEVES DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
014573872330 - POLIANA DA SILVA DE JESUS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018969832364 - POLIANA LARESCA ANDRADE DE OLIVEIRA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
111996650418 - RAFAEL TAVARES BELEM - Transferência - PORTO VELHO - RO

015298592305 - RAFAELA MONTEIRO DE OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
000154872437 - RAIMUNDO CAETANO FELICIDADE FILHO - Transferência - PORTO VELHO - RO  
000200242372 - RAIMUNDO CONCEICAO BATISTA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
016754572330 - RAIMUNDO GOMES MARTINS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
001074212305 - RAIMUNDO NONATO DA SILVA - Transferência - PORTO VELHO - RO  
018970382399 - REGINA DOS REIS CARDOSO - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
011886202305 - REJEANE NERY DINIZ - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018969892356 - RENAN RICARDO DOS SANTOS INES - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
069198830671 - RENATO CABRAL DE OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018970072399 - RICHARD PEREIRA DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
014592382305 - ROBERTA APARECIDA DOS SANTOS AMARAL - Transferência - PORTO VELHO - RO  
014499392380 - ROBERTA FREITAS ROSA - Transferência - PORTO VELHO - RO  
008959032305 - ROBSON CARLOS ALVES - Revisão - PORTO VELHO - RO  
010654682321 - ROGERIO TEIXEIRA DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
013256112348 - ROMUALDO MARCIEL DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
035681791198 - ROSANGELA ALVES ARAUJO - Revisão - PORTO VELHO - RO  
038346281112 - ROSIMARY LACERDA MENDONCA - Transferência - PORTO VELHO - RO  
018970102399 - RYAN MARCOLINO LISBOA DE SOUZA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
000544222313 - SALOMAO RODRIGUES DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018970192321 - SAMARA CORREIA ARAUJO - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018970392372 - SAMIR HENRIQUE MELGAR FELIX - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
010694102321 - SANDRA PAULA AGUIAR FERREIRA ROCHA - Transferência - PORTO VELHO - RO  
000210302372 - SEBASTIANA DE LIMA EDUINO MARTINS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
010417832240 - SEBASTIAO CEZAR CARVALHEIRO - Revisão - PORTO VELHO - RO  
033385431120 - SILVIA CRISTINA GOMES PEREIRA - Transferência - PORTO VELHO - RO  
015817922305 - TALLITA SILVA PASSOS - Revisão - PORTO VELHO - RO  
011590192305 - TATIANA RODIGUES DA SILVA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018970142313 - TAYANE RAMOS MARQUES DA SILVA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018235212321 - TELMA REGINA OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018970312313 - THAIS VALE CARDOSO NEVES - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018969902399 - THARLISSON DE SA FERREIRA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018970052321 - THASSILA DE FREITAS BARROSO - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
015118502399 - TIAGO CABRAL OLIVEIRA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
006374362305 - VALDENIRA DA SILVA MENEZES NASCIMENTO - Revisão - PORTO VELHO - RO  
031911862224 - VALDERLANE DE BRITO LEAL - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018969872399 - VALDIR GIROLOMETTO - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
008095792356 - VALMIR LEITE DE SOUZA - Transferência - PORTO VELHO - RO  
018970152305 - VANESSA ALMEIDA CARDOSO - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
135401670248 - VASTI DA CONCEICAO LIMA FONTINELE - Transferência - PORTO VELHO - RO  
033952810779 - VERA LUCIA MOURA DA PENHA - Revisão - PORTO VELHO - RO  
018970352348 - WALISSON KEVYN SOUZA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
018970242399 - YTALO ELIAS SOUZA DE ALMEIDA - Alistamento - PORTO VELHO - RO  
208177550183 - YURI RICARDO CHACON BENIS - Transferência - PORTO VELHO - RO  
000663222305 - ZILDA DE OLIVEIRA PINTO - Revisão - PORTO VELHO - RO

E, para que chegue ao conhecimento de todos e ninguém possa alegar ignorância, determinou o MM. Juiz Eleitoral que se expedisse o presente edital, afixando-o no local de costume deste Cartório e publicando-o no Diário da Justiça Eletrônico do Tribunal Regional Eleitoral de Rondônia. Dado e passado neste Município de Porto Velho,

Estado de Rondônia, aos 19 dias do mês de novembro de 2019. Eu, \_\_\_\_\_ João Paulo Rodrigues de Lima, Chefe de Cartório, digitei e subscrevo e de ordem do Exmo. Sr. titular, envio-o para publicação.

## **Intimações**

---

**Processo 0600001-33.2019.6.22.0006**

JUSTIÇA ELEITORAL 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL (11527) Nº 0600001-33.2019.6.22.0006 / 021ª ZONA ELEITORAL DE PORTO VELHO RO

REPRESENTANTE: PARTIDO DA MOBILIZACAO NACIONAL - DIRETORIO MUNICIPAL

Advogados do(a) REPRESENTANTE: MONIZE NATALIA SOARES DE MELO - RO3449, JOAO PAULO DE SOUZA OLIVEIRA - BA17418

REPRESENTADO: LUCIVALDO FABRICIO DE MELO, ANDRE SILVA BEM

Advogados do(a) REPRESENTADO: IGOR HABIB RAMOS FERNANDES - RO5193, NELSON CANEDO MOTTA - RO2721 Advogado do(a) REPRESENTADO: NELSON CANEDO MOTTA - RO2721

Vistos etc.

Certifique o Cartório a partir de que data que o sistema do PJE passou a operar no âmbito do primeiro grau de jurisdição eleitoral.

Após, dê-se vista ao representante para que, no prazo de 48 horas, manifeste-se sobre a preliminar de decadência arguida pelos representados.

Int.

Porto Velho, 21 de novembro de 2019.

Juiz Áureo Virgílio Queiroz

## **Sentenças**

---

**Prestação de Contas nº 42-04.2019.6.22.0021**

Protocolo 1859/2019

Assunto: Prestação de Contas - Exercício Financeiro de 2018.

Interessado: Partido do Movimento Democrático Brasileiro - PMDB

Diretório Municipal de Candeias do Jamari

Advogado: Henrique Eduardo da Costa Soares, OAB/RO 7363

### **SENTENÇA**

Trata-se dos exames realizados sobre a prestação de contas do Partido do Movimento Democrático Brasileiro, diretório municipal de Candeias do Jamari, referente ao exercício financeiro 2018, abrangendo a arrecadação e aplicação dos recursos financeiros utilizados no exercício mencionado, em vista do que dispõe a Lei n. 9.096, de 19 de setembro de 1995, bem como a Resolução TSE n. 23.464/2015, artigos 28 e 45.

Foram juntados os documentos exigidos pela legislação em vigor.

Consta dos autos a publicação dos editais, conforme preceitua a norma eleitoral, decorrendo o prazo legal sem impugnação.

Parecer conclusivo do analista de contas opinando pela aprovação (v. fl. 36).

Manifestação do Ministério Público opinando também pela aprovação (v. fl. 38/40).

É o breve relatório. Passo a decidir.

Trata-se de declaração de ausência de recursos financeiros no exercício de 2018 do Partido do Movimento Democrático Brasileiro.

As demonstrações contábeis foram assinadas pelo Presidente do Diretório Regional do Partido e seu tesoureiro, bem como por profissional de contabilidade legalmente habilitado.

Outrossim, o referida prestação fora entregue no prazo, nos termos da Res. TSE 23.464/2015.

Insta salientar que em consulta realizada junto ao Sistema de Prestação de Contas Anual (SPCA) verificou-se a desnecessidade da expedição de diligências visando a complementação de dados, saneamento e/ou esclarecimento de eventuais falhas consideradas irrelevantes, conforme parecer de fl. 36.

Ante o exposto, considerando a tempestividade da apresentação das contas e a manifestação do Ministério Público Eleitoral **APROVO** as contas do Diretório Municipal de Candeias do Jamari/RO do **PARTIDO DO MOVIMENTO DEMOCRÁTICO BRASILEIRO - PMDB**, do exercício financeiro de 2018, nos termos do art. 46, II da Resolução TSE nº 23.464/2015, em consonância do art. 32, da Lei 9.096/1995.

Registre-se que os dirigentes do Partido são os responsáveis pela veracidade das informações financeiras e contábeis constante na presente prestação de contas, não se eximindo desta responsabilidade alegando ignorância sobre a origem e/ou destinação dos recursos recebidos, conforme o disposto no art. 37 da Lei nº 9.096/95 c/c art. 51 da Resolução TSE nº 23.464/2015.

Expeça-se o necessário. Publique-se.

Porto Velho/RO, 21 de novembro de 2019.

ÁUREO VIRGILIO QUEIROZ

Juiz Eleitoral

**34ª Zona Eleitoral**

## Despachos

**Processo 86-81.2019.6.22.0034**

Interessado: Partido Social Democrático –PSD

Presidente: Laura Maria Jonjob de Souza

Tesoureira: Fabiana Rodrigues Alves

Município: Buritis-RO

## DESPACHO

Vistos.

Trata-se de informação acerca da conduta omissiva do Partido Social Democrático de Buritis quanto à prestação de contas partidária anual referente ao exercício financeiro 2018, no prazo previsto no art. 32, caput, da Lei nº 9.096/95.

Decorrido tal prazo, considerando que o cartório eleitoral não conseguiu localizar os representantes partidários para a regular notificação, estes foram notificados via edital para sanar a omissão em 72 (setenta e duas) horas. No entanto, presidente e tesoureira permaneceram inertes.

Assim sendo, determino:

- a) a imediata suspensão do repasse das quotas do Fundo Partidário;
- b) a juntada dos extratos bancários que tenham sido enviados para a Justiça Eleitoral, na forma do § 2º do art. 6º da Resolução TSE n.º 23.546/2017;
- c) a colheita e certificação nos autos das informações obtidas nos outros órgãos da Justiça Eleitoral sobre a eventual emissão de recibos de doação e registros de repasse ou distribuição de recursos do Fundo Partidário;
- d) cumpridas as providências anteriores, abra-se vista, sucessivamente, ao Ministério Público Eleitoral para manifestação, no prazo de 5 (cinco) dias, e o aos demais interessados, no prazo de 3 (três) dias;
- f) após, tornem os autos conclusos para julgamento.

Buritis-RO, 20 de novembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz Eleitoral Juiz Eleitoral

---

### **Representação nº 90-21.2019.6.22.0034**

Representante: Ministério Público Eleitoral

Representado: Partido Avante

Município: Buritis-RO

Trata-se de ação deflagrada pelo Ministério Público Eleitoral objetivando a aplicação da penalidade de suspensão do registro ou da anotação ao Partido Político representado, tal como determinam o art. 48, § 2º, da Resolução TSE n. 23.546/2017 e o art. 42, *caput*, da Resolução TSE 23.571/2018.

Afirma o órgão ministerial que, tal penalidade, antes reconhecida como efeito imediato da sentença que julgava as contas como não prestadas, agora exige ação autônoma para sua imposição, devido a recente decisão do Supremo Tribunal Federal, qual seja, a decisão liminar proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na MC ADI 6032 – DF, na qual o relator assevera que tal penalidade somente pode ser aplicada após decisão, com o trânsito em julgado, decorrente de procedimento específico de suspensão de registro, nos termos do art. 28 da Lei 9.096/1995.

Embora não haja previsão, no ordenamento jurídico eleitoral em vigor, de procedimento para suspensão de registro de partido cujas contas foram julgadas não prestadas, a Resolução TSE nº 23.478/16 dispõe sobre a aplicação supletiva e subsidiária do Código de Processo Civil no âmbito da Justiça Eleitoral e estabelece diretrizes gerais para que tal seja feito.

E, tratando-se de processo judicial, deverá ser observado as condições da ação e pressupostos processuais, especialmente no que diz respeito a representação processual e capacidade postulatória.

Assim, com tais diretrizes, RECEBO a presente ação, que se processará na forma do rito ordinário previsto no Código de Processo Civil e Resolução TSE n. 23.478/2016, apenas e tão somente no que não contrariar norma específica prevista na legislação eleitoral e instruções do TSE.

CITE-SE o Partido Político representado, por AR/MP (art. 246, inc.I, CPC), na pessoa do seu presidente, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, querendo, apresente contestação por intermédio de advogado constituído.

A citação deverá conter a advertência do art. 344, CPC.

O prazo para resposta será contado na forma do art. 231 e computado na forma do art. 224, ambos do CPC.

Apresentada a contestação, certifique-se a tempestividade e dê-se vista dos autos ao MPE para réplica (art. 351, CPC).

Registro que eventuais provas desejadas deverão estar especificadas na petição inicial, contestação e impugnação, sob pena de preclusão, com justificção do que se deseja provar.

Tudo cumprido, conclusos para decisão.

Registro desde já que não haverá condenação nas custas nem nos honorários advocatícios, consoante art. 4º,

Resolução TSE n. 23.478/16.

Buritis-RO, 20 de novembro de 2019.

Hedy Carlos Soares

Juiz Eleitoral

## COMISSÕES

(NÃO HÁ PUBLICAÇÕES NESTA DATA)